



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 384 /2014

61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07.07.2014

PROCESSO Nº 1/2252/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006962

RECORRENTE: K M CACAU DE MOURA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO MAT.: 105813-1-1

CONS. RELATOR: CONS. RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** 1. A autuada adquiriu de empresas situadas em outros Estados mercadorias destinadas a consumo e ao ativo permanente e não efetuou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. 2. Auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE.** 3. Decisão com esteio nos artigos 3º, inciso XV e 589 do Decreto 24.569/97, cabendo como penalidade a inserta no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 4 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 5 – Modificada em parte a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. **DECISÃO UNÂNIME.**

## 01 – RELATÓRIO

---

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA CONSUMO, NO VALOR DE R\$ 4.742,41, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2006."

Foi apontada infringência ao artigos 3, inciso XV c/c 589 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº. 12.670/96.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	71.534,07
ICMS	4.742,41
MULTA	4.742,41
<b>TOTAL</b>	<b>9.484,82</b>

Nas **Informações Complementares** (fls. 04) os autuantes demonstram as informações que embasaram a lavratura do auto de infração (número do documento, data de emissão, CFOP, valor da nfe, dentre outros). Em anexo, seguem as documentações (em cópia) probantes do feito fiscal.

Não houve impugnação. Contribuinte revel.

O **Julgamento de 1ª Instância** (fls. 63 – 65) tem como decisão a **procedência** da autuação fiscal, mantendo o ICMS e a multa aplicada. O julgador constatou a regularidade formal da ação fiscal, confirmando-a *in totum*.

Em **Recurso Voluntário** (fls. 72 – 86), após a narrativa dos fatos e sua fundamentação, pede o que segue:

1. Nulidade da ação fiscal por inexistência da base de cálculo.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

2. No mérito, a recorrente afirma ter os auditores cometido erro no enquadramento das mercadorias quando as consideram como sendo para consumo. Segundo a recorrente, as mercadorias são insumos a serem utilizados no processo produtivo da empresa.
3. Pede a declaração do caráter confiscatório da multa.

O **Parecer** da Consultoria Tributária (fls. 98 – 103) manteve *in totum* os fundamentos da decisão de 1ª Instância, opinando pela **procedência** da acusação fiscal.

Aos 13 dias do mês de dezembro de 2013 (147ª sessão extraordinária) foram afastadas as nulidades arguidas no recurso voluntário e, no mérito, foi convertido o curso do julgamento do processo em diligência para que se demonstrasse se as mercadorias foram adquiridas para consumo ou insumo de produção.

O laudo pericial (fls. 109 – 113) traz os seguintes apontamentos:

- Entre as notas fiscais existem mercadorias de consumo, material de embalagem e bem do ativo permanente.
- Refaz a base de cálculo e o ICMS diferencial de alíquota é recalculado no valor de R\$ 2.751,04.

Manifestando-se sobre o laudo pericial (fls. 123 – 125) a recorrente reafirma que os produtos foram adquiridos como insumos. E aponta as notas fiscais 8715, 1282, 17725 e 17641 e especifica os resectivos produtos informando o destino de cada um na produção da empresa.

É o relatório.

## **02 – VOTO DO RELATOR**

---

O tema em exame trata-se de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias para consumo ou para o ativo permanente.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento**

---

O contribuinte adquiriu mercadorias de fora do estado do Ceará para consumo ou para o seu ativo permanente e não efetuou o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas de acordo com a legislação tributária do Estado do Ceará.

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade absoluta do feito fiscal argumentando que não há descrição clara e precisa dos motivos e das circunstâncias que levaram à autuação fiscal. Que não foi descrita de forma clara a base de cálculo, os meses e exercícios a que se refere. Ainda requer a nulidade pelo caráter confiscatório da multa.

Em que pese os argumentos da recorrente, o auto de infração não possui qualquer vício formal que pudesse lhe causar nulidade.

Com relação à base de cálculo, nas informações complementares os autuantes disponibilizaram os valores na tabela constante nas folhas 04 dos autos. Existe o valor de cada documento fiscal que foi utilizado na elaboração do lançamento. Esse é o valor da base de cálculo do auto de infração. Nas mesmas informações, os fiscais esclareceram detalhadamente os motivos e as circunstâncias do auto de infração. Não assiste, portanto, razão à recorrente quando alega a nulidade do lançamento.

A alegação da desproporcionalidade da penalidade aplicada não deve ser acatada. Não cabe a um órgão de julgamento administrativo determinar que a penalidade prevista na Lei tem ou não caráter confiscatório. Somente o Judiciário tem referida competência.

Quanto ao mérito, não há dúvida da ocorrência do fato gerador do ICMS na operação de aquisição de mercadorias a serem consumidas ou incorporadas ao ativo permanente. É o que preceitua o art. 2º da Lei 12.670/96, transcrito em seguida:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

(...)

V – a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

(...)

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

b – mercadoria, bem ou serviço destinados a contribuinte do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao Ativo Permanente;

O artigo 589 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS/CE) inicia a Sessão das “Operações com Bens do Ativo Permanente e de Consumo”, nos seguintes termos:

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

Analisando os dispositivos normativos transcritos, verificamos que nas operações objeto do auto de infração em tela incide ICMS.

Com relação à alegação da recorrente de que as mercadorias foram adquiridas como insumo a serem utilizados no processo de fabricação da empresa, em sessão da 2ª Câmara de Julgamento do CONAT (147ª Sessão Extraordinária), aos 13 de dezembro de 2013, foi solicitada Perícia a fim de ser analisado o destino de cada produto constante dos documentos fiscais autuados.

Realizada a perícia, verificou-se que parte dos produtos são destinados à industrialização da empresa, sendo materiais de embalagens personalizadas para o acondicionamento do leite e outras bebidas lácteas.

Portanto, o ICMS lançado no auto de infração de R\$ 4.742,41 foi reduzido para R\$ 2.751,04. Isto porque o perito demonstrou que parte dos itens destinava-se a consumo ou ao ativo permanente, conforme tabela anexada ao Laudo Pericial às fls. 112 dos autos.

Manifestando-se sobre o Laudo Pericial a recorrente alega que produtos como Seladora Manual de 04 potes, Par de Liras em aço, Extrato Plástico Injesul e Caixa para Transporte de Leite foram adquiridos como insumos. Todavia, a própria perícia já havia analisado a destinação desses produtos e concluído que foram



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

adquiridos para compor o ativo permanente ou para insumo (planilha às fls. 112 dos autos).

É devida, portanto, a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas para as operações relacionadas aos itens apontados em Laudo Pericial com destinação a consumo e ativo permanente.

Não resta dúvida quanto à existência do ilícito cometido pela recorrente, por inobservância da legislação, relativamente à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota das operações interestaduais com mercadorias adquiridas para consumo e ativo permanente.

Pelas razões expedidas, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o lançamento fiscal, em conformidade com o Laudo Paricial requisitado em segunda instância, divergente em parte da decisão de primeira instância e de acordo com o Parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É como voto. **RGZ.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
MULTA	2.751,04
<b>TOTAL</b>	<b>2.751,04</b>

### 03 – DECISÃO

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **K M CACAU DE MOURA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**Decisão:** Conforme consta dos registros da 147ª Sessão Extraordinária, realizada em 13 de dezembro de 2013, ocorreram a seguinte deliberação: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


*Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente os fundamentos constantes no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.* Em retorno ao exame nesta Sessão de Julgamento, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal nos termos do laudo pericial, conforme voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão."

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2014.

  
**Valtel Barbalho Lima**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Agatha Loujse Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**